Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5390/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6782/2018
PROTOCOLO	: 1910697
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: PAULO CASSUCI
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
BENEFICIÁRIO	: ROBERTO SORANO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Roberto Sorano, ocupante do cargo de assistente de administração, matrícula n. 216, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Angélica, lotado na Secretaria de Educação, constando como responsável o Sr. Paulo Cassuci, diretor-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP - 2390/2021, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC –3878/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida conforme Portaria IPA n. 39/2018, publicada no Diário Oficial do Município n. 1362, de 8 de junho de 2018, com fundamento

no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Municipal n. 800/2009.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntaria por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Roberto Sorano, ocupante do cargo de assistente de administração, matrícula n. 216, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Angélica, lotado na Secretaria de Educação, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc